



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011606-03.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO BIATO BUTIGNON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5519

APELAÇÃO Nº 1011606-03.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BIATO BUTIGNON (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência - Alegação de fraude na contratação de cartão de crédito consignado - Julgamento antecipado - Prova pericial pleiteada pela autora imprescindível à apuração da autenticidade da assinatura a ela atribuída - SENTENÇA ANULADA, com determinação de retorno dos autos à origem. **PRELIMINAR ACOLHIDA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

A r. sentença de fls. 291/294, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais” ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO BIATO BUTIGNON** em face de **BANCO BMG S/A** e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora, visando a reforma do julgado. Em preliminar, alega a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não realizada a prova pericial grafotécnica requerida. No mérito, sustenta, em síntese, não ter contratado o cartão de crédito consignado, tratando-se de operação fraudulenta. Pede a nulidade da r. sentença ou, alternativamente, o acolhimento da pretensão inicial (fls. 297/303).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 307/323; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou a presente demanda visando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 11708821 (fl. 86), ao argumento de que não realizou a contratação.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando a regularidade do negócio jurídico e juntou cópia dos seguintes documentos: contrato de cartão de crédito consignado (fls. 109/111), “cédula de crédito bancário, saque mediante utilização do cartão de crédito consignado” (fls. 112/115 e 120/124), declaração de residência (fl. 116), extrato de pagamento (fl. 118), cópia de documento pessoal (fl. 119) e comprovantes de transferência do crédito para conta da autora (fls. 125/128).

Em réplica, a autora negou a celebração do contrato, impugnando a autenticidade dos documentos, bem como as assinaturas apostas nos instrumentos apresentados pelo réu e reiterou o pedido de realização das perícias grafotécnica, deduzido na inicial (fls. 278/290).

Ato contínuo, foi prolatada a r. sentença de improcedência dos pedidos, a despeito do requerimento de produção de prova pericial pela parte autora (fl. 290).

Ressalvado entendimento do MM. Juiz *a quo*, segundo o qual: *“Com efeito, o fato de a parte autora somente ao final de todo esse tempo resolver questionar a assinatura do contrato, dispensa, inclusive, a realização de perícia grafotécnica no respectivo documento apresentado pela requerida (p. 109/115), o qual contém, inclusive, os exatos dados referentes aos descontos impugnados”* (fl. 292); impõe-se anotar, tais circunstâncias não permitem, por si só, concluir que a assinatura impugnada pela autora, foi emanada de próprio punho, diante das divergências entre as assinaturas lançadas nos documentos reproduzidos às fls. 16/18, 109/111, 112/115, 116 e 120/121, sendo imprescindível, neste caso, conhecimento técnico para apurar a autenticidade da firma atribuída ao consumidor.

Ademais, há de se considerar que é sabida a ocorrência de fraudes nas contratações, bem como a prática reiterada por parte de algumas instituições financeiras

de lançamentos indevidos de crédito em conta bancária de beneficiários do INSS, sem solicitação.

Diante de tais considerações, precipitado o julgamento antecipado da lide, por caracterizar cerceamento do direito à produção de provas, sendo necessária a realização da perícia grafotécnica no presente caso.

A propósito, nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido. (REsp Nº 714.467 PB, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 02/09/2010).

Ainda sobre o tema, insta mencionar precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Cerceamento de defesa caracterizado - Arguição de falsidade da assinatura em nome da requerente lançada nos contratos apresentados pelo réu - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade ou autenticidade sem a realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Ônus da prova que compete ao réu, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Sentença anulada - Recurso provido. (Apelação nº 1038574-58.2022.8.26.0114, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ

01/12/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REGULARMENTE ESPECIFICADA - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER ENTÃO PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA RECURSO PROVIDO R. SENTENÇA ANULADA (Apelação Cível nº 1000155-02.2021.8.26.0470, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 22/08/2023).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - juntada do contrato que supostamente embasa os descontos questionados - impugnação da autenticidade - comparativo entre as assinaturas nele apostas e aquelas constantes de outros documentos trazidos aos autos - análise que exige conhecimento técnico específico - recebimento do respectivo crédito pelo autor - irrelevância - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus probatório que incumbe ao réu - julgamento antecipado do feito que se mostra prematuro - cerceamento de defesa configurado - sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível nº 1021840-90.2022.8.26.0224, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 25/07/2023).

Apelação. Contratos bancários. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Prova pericial grafotécnica requerida. Necessidade de apuração que não restou afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 03/10/2022).

Feitas tais considerações, a hipótese é de reconhecimento do cerceamento de defesa alegado pela apelante e, por consequência, anular a r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para produção da prova pericial grafotécnica.

Por conseguinte, em razão da anulação da r. sentença, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicadas as demais questões meritórias.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **acolhe-se a preliminar aduzida pela autora, anulando-se a r. sentença, prejudicada a análise do mérito recursal.**

MARCELO IELO AMARO
Relator